



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.923, DE 2024 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o art.192 da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a insalubridade na atividade dos profissionais que aplicam teste de COVID nas farmácias e as pessoas que trabalham sobre calor excessivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art.192 da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a insalubridade na atividade dos profissionais que aplicam teste de COVID nas farmácias e as pessoas que trabalham sobre calor excessivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 192.....

Parágrafo único – Será devido o adicional de insalubridade, condicionado a permanência da situação de fato que gerou ao profissional que aplica teste de COVID em farmácia e ao trabalhador por exposição ao calor excessivo, acima dos limites de tolerância estabelecido no anexo 3 da norma regulamentar NR - 15.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alteração do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a inclusão de um parágrafo que prevê a concessão do adicional de insalubridade para os trabalhadores que, no exercício de suas funções, se encontram em situações de risco à saúde, especialmente aqueles expostos ao coronavírus (COVID-19) em farmácias e



aqueles que realizam atividades em ambientes com calor excessivo acima dos limites toleráveis, conforme estabelecido no Anexo 3 da Norma Regulamentadora NR-15.

A pandemia de COVID-19 trouxe à tona a necessidade urgente de medidas que protejam os trabalhadores expostos diretamente ao vírus, como os profissionais que realizam testes em farmácias. Esses trabalhadores estão frequentemente em contato com amostras biológicas, o que eleva a exposição ao risco de contaminação. O adicional de insalubridade, portanto, é uma forma de reconhecer e compensar o risco a que esses profissionais estão sujeitos, assegurando-lhes melhores condições de trabalho e proteção.

Além disso, a inclusão do adicional para trabalhadores expostos ao calor excessivo se justifica pela observação de que muitas profissões demandam trabalho em ambientes de temperaturas acima dos limites toleráveis, o que pode comprometer a saúde e o bem-estar dos trabalhadores. A NR-15 estabelece esses limites, mas muitas vezes, a legislação não acompanha as especificidades de determinados ambientes de trabalho. Assim, garantir esse direito para os trabalhadores expostos ao calor excessivo é uma medida essencial para garantir a saúde e a segurança no trabalho.

Essa medida tem como objetivo garantir que a legislação trabalhista se atualize para contemplar as novas realidades do mercado de trabalho, oferecendo proteção adequada aos trabalhadores que exercem funções essenciais e que, muitas vezes, se encontram em situações de risco sem a devida compensação.

Recentemente a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) rejeitou o exame de um recurso da Raia Drogasil contra condenação ao pagamento do adicional de insalubridade a profissionais de farmácia que aplicam testes rápidos de covid-19. Entre outros aspectos, a decisão considerou que a atividade é classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

No caso da Droga Raia, o TRT, com base nas provas dos autos, registrou que, em 2020, a quantidade de testes feita por cada



farmacêutico oscilou entre 17 e 112, e, em 2021, entre 22 e 130 na unidade avaliada. Afirmou, ainda, que a simples utilização dos EPIs não garante a neutralização dos agentes insalubres biológicos. “Essas premissas não podem ser reexaminadas no TST, em razão da Súmula 126”, concluiu (RRAg-375-16.2021.5.08.0002).

Na mesma linha, a Justiça do Trabalho reconheceu o direito ao adicional de insalubridade a uma trabalhadora por exposição a calor excessivo. A empregada do Município de Poços de Caldas (MG) trabalha na produção de merendas escolares. A decisão da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), localizado em Minas Gerais, foi unânime.

Portanto, o projeto de lei busca corrigir essa lacuna e promover um ambiente de trabalho mais seguro, justo e condizente com as atuais condições de trabalho no Brasil.

Em razão da importância social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO